



VI CONGRESSO NACIONAL DE  
EXCELÊNCIA EM GESTÃO

5, 6 e 7 de Agosto de 2010

ISSN 1984-9354

# A DELEGAÇÃO DA ATIVIDADE METROLÓGICA COMO DIFERENCIADOR NA GESTÃO PÚBLICA

**Lenildes Marreiros Rodrigues (Inmetro)**

lmarreiros@inmetro.gov.br

**Ana Lucia Torres Seroa da Motta (UFF)**

anaseroa@gmail.com

## RESUMO

*As atividades da Metrologia Legal no Brasil são atribuídas ao Inmetro, que também colabora para a uniformidade de sua aplicação no mundo. Em face da grande extensão territorial, o Inmetro optou por um modelo descentralizado, delegando a execução do controle metrológico aos Órgãos Metrológicos Estaduais - conhecidos por Ipems, Instituto de Pesos e Medidas, que fazem parte da Rede Brasileira de Metrologia Legal e Qualidade (RBMLQ-I). Esta pesquisa está voltada para o acompanhamento dos atos processuais administrativos realizados por um dos órgãos, objetivando mensurar o tempo percorrido entre a lavratura do auto de infração até a aplicabilidade da lei do Cadin. Conclui-se que este tempo poderia ser reduzido com a implantação de um sistema de gestão com base em metas, servindo de modelo para os outros órgãos da RBMLQ-I, já que as atividades, no âmbito da metrologia legal, seguem os ditames da lei, comum a todos os Ipems.*

*Palavras-chaves: Delegação. Atos processuais. Atividades administrativas.*

## 1 INTRODUÇÃO

As atividades de Metrologia Legal no Brasil são atribuídas ao Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Inmetro), que também colabora para a uniformidade de sua aplicação no mundo. Em face da grande extensão territorial, o Inmetro optou por um modelo descentralizado, delegando a execução do controle metrológico aos Órgãos Metrológicos Estaduais – conhecidos por Ipems, Instituto de Pesos e Medidas que fazem parte da Rede Brasileira de Metrologia Legal e Qualidade – RBMLQ-I.

Dentre os valores que possibilitam um desempenho cada vez mais eficaz na Administração Pública destaca-se a delegação de atividades. E é dentro desse contexto que o Governo atua quando, por instrumento legal, autoriza os órgãos delegados a fiscalizar os produtos e serviços oferecidos aos consumidores brasileiros, tendo, como meta, defender os direitos dos cidadãos.

O Inmetro é uma autarquia federal criada pela lei 5.966, de 11 de dezembro de 1973, contando com a supervisão do Governo Federal para assegurar o controle metrológico. É órgão de Estado reconhecido como fundamental ao desenvolvimento socioeconômico do país, em função da relevância e da qualidade de seus serviços, por sua excelência técnica, científica e de gestão, pelo apoio à inovação tecnológica, com amplo reconhecimento internacional.

De acordo com a Resolução Metrológica do Conselho Nacional de Metrologia (Conmetro, 1988), o Inmetro poderá efetuar delegação de atividades na área metrológica, mediante contratos, convênios, ajustes, acordos. Diante dessa autonomia, foi celebrado com os 26 (vinte e seis) órgãos que compõem a RBMLQ-I convênio com autorização de delegação das atividades envolvendo a metrologia legal.

No caso de irregularidades encontradas, cabe ao agente metrológico proceder a lavratura do auto de infração (AI) a cada produto/instrumento que esteja em desacordo com toda a legislação metrológica. Após a lavratura do auto de infração é gerado um processo composto de ações administrativas que devem estar de acordo com os preceitos legais. No

final do processo, caso o autuado configure como devedor para com órgãos e entidades da Administração Pública Federal será incluído no Cadastro Informativo de créditos não quitados do Setor Público Federal (Cadin), regulado, inicialmente, por Medidas Provisórias, até que, em 19 de julho de 2002, a Lei 10.522 do Cadin foi finalmente sancionada

Como forma de supervisionar a legitimidade dos atos praticados durante o transcurso processual e ter um papel mais atuante na Gestão do controle processual, a Procuradoria do Inmetro realiza correções nas dependências jurídicas de todos os órgãos delegados verificando a legalidade, a agilidade e a eficiência dos atos praticados pela Administração, provendo segurança jurídica às relações do Inmetro com a sociedade. É regida pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme preceitua o art. 37 da Constituição Federal/88.

## **1.2 Situação problema**

Capacidade de implementar estratégias, num curto espaço de tempo, que possibilitem uma melhor Gestão na administração dos procedimentos da rotina de trabalho durante o curso processual.

## **1.3 Objetivo**

O objetivo deste artigo é apresentar os resultados de um trabalho realizado nas dependências jurídicas de um dos órgãos da RBMLQ-I, com acompanhamento de todos os atos processuais administrativos oriundos de infrações metrológicas, não pagas, levando-se em conta toda a tramitação processual desde a lavratura do auto de infração até a inscrição no Cadin, com sugestão de planilha de tempo que sirva de modelo para todos os órgãos delegados.

A proposta do artigo é contribuir para a discussão sobre a repercussão dos resultados obtidos pela pesquisa, em nível nacional, tendo como escolha um dos órgãos localizado na região Sudeste.

## **1.4 Estrutura da pesquisa**

Este artigo está estruturado em cinco partes. O primeiro tópico apresenta a introdução do presente estudo. Na segunda parte faz-se breve histórico da metrologia, abordando-se a RBMLQ-I. Na terceira parte apresenta-se um estudo envolvendo a Administração Pública, os Órgãos Públicos, o Direito Administrativo, os Princípios básicos da Administração e os Princípios fundamentais da Administração Pública Federal. Na quarta parte explicita-se o método utilizado na pesquisa. Na quinta parte detalha-se todo estudo que foi realizado no âmbito do Ipem escolhido, com apresentação de uma planilha onde é proposto um modelo que contemple todas as fases processuais, com indicação cronológica, com possibilidade de ser utilizado por todos os órgãos da RBMLQ-I, trazendo mais eficiência e qualidade na gestão dos processos. E, por último, as considerações finais do estudo.

## **2 SURGIMENTO DA METROLOGIA NO BRASIL**

### **2.1 Aspecto legal**

De acordo com Dias (1998), à medida que se estuda a história da metrologia é possível compreender como a difusão dessa ciência no mundo industrial moderno representou uma grandiosa transformação nas relações existentes entre o homem e o mundo, já que até o início do século XIX havia um grande número de pesos e medidas em uso, com sistemas de medidas específicos para cada tipo de atividade econômica e para cada região geográfica.

A Constituição Imperial de 1824, em seu art. 14, alínea 17, determina o estabelecimento de padrões de pesos e medidas entre as atribuições do Poder Legislativo, sendo competência da Assembléia Geral determinar o peso, valor de inscrição, tipo e denominação de moedas, assim como o padrão dos pesos e medidas.

Segundo Dias (1998), os estudos voltados para a adoção do sistema métrico no Brasil continuaram até o início da década de 1850, quando o então imperador, D. Pedro II, com quase 25 anos, começou a manifestar grande interesse por assuntos científicos, sempre cercado de professores de ciências naturais da Escola Central. Seu interesse foi tamanho que começou a corresponder-se com institutos de pesquisa e cientistas europeus ao longo de

décadas. Seu círculo era composto, entre outros, por Cândido Batista de Oliveira, seu antigo professor de matemática e Guilherme Schuh de Capanema, filho de seu bibliotecário. A discussão sobre a criação do sistema métrico no Brasil certamente teve início nas reuniões com esses cientistas.

Para Cândido de Oliveira, os principais obstáculos para a mudança do sistema de medidas não eram de ordem ideológica ou racionalista, mas práticos. Cândido apresentou as seguintes propostas: a implantação gradual, no qual seria dado um prazo de dez anos para efetivação de seu uso nas entidades governamentais, sugeriu a exposição do sistema métrico como parte do ensino básico de matemática em todas as escolas e, por último, propôs o estabelecimento de tabelas de conversão para as antigas medidas.

Através da Lei nº 1.157, de 26 de junho de 1862, foi promulgada a substituição de todo o sistema de pesos e medidas até então em uso no Império pelo sistema métrico francês, segundo os termos já sugeridos por Cândido de Oliveira. O Brasil foi uma das principais nações que adotou o novo sistema e que foi utilizado no mundo todo. Além do Imperador, D. Pedro II, o ministro de Agricultura, Comércio e Obras Públicas, João Lins Vieira Cansansão de Sinimbu, assinaram o instrumento legal.

Por volta de 1930, vários diplomas legais foram promulgados no sentido de estabelecer normas para a adoção de um sistema legal de medidas em nosso país e, conseqüentemente, definir os padrões de pesos e medidas a serem usados em âmbito nacional. Tais medidas envolviam o Instituto Nacional de Tecnologia (INT), assegurando a ele uma nova estrutura regimental similar ao modelo organizacional do organismo norte-americano, englobando um instituto de metrologia e tecnologia, além das atribuições gerenciais (coordenar as ações dos órgãos delegados brasileiros); fiscais (definir a arrecadação por serviços, calibrações e multas) e fiscalizatórias (DIAS, 1998).

O Decreto-Lei nº 240, assinado em 1967, estabeleceu a Política Nacional de Metrologia e criou o Sistema Nacional de Metrologia (SNM), delegando competência ao INPM para as ações pertinentes à metrologia legal, em nível estadual, dando origem à Rede Nacional de Metrologia Legal (RNML). Os aspectos científicos seriam desenvolvidos através de projetos de cooperação com organismos congêneres. Foi criado, também, em todo território nacional, o Sistema Internacional de Unidades (SI).

Devido ao crescimento industrial, o avanço tecnológico e as exigências do consumidor no mercado nacional, outras ações governamentais teriam que ser implementadas para acompanhar toda essa mudança foi então que em função da Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, foi criado o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Sinmetro), com a finalidade de formular e executar a política nacional de metrologia, normalização industrial e certificação da qualidade de produtos industriais.

## 2.2 Metrologia Legal

Segundo a Organização Internacional de Metrologia Legal (OIML), Metrologia Legal é a parte da metrologia que trata das unidades de medida, métodos de medição e instrumentos de medição em relação às exigências técnicas e legais obrigatórias, as quais têm o objetivo de assegurar uma garantia pública do ponto de vista da segurança e da exatidão das medições.

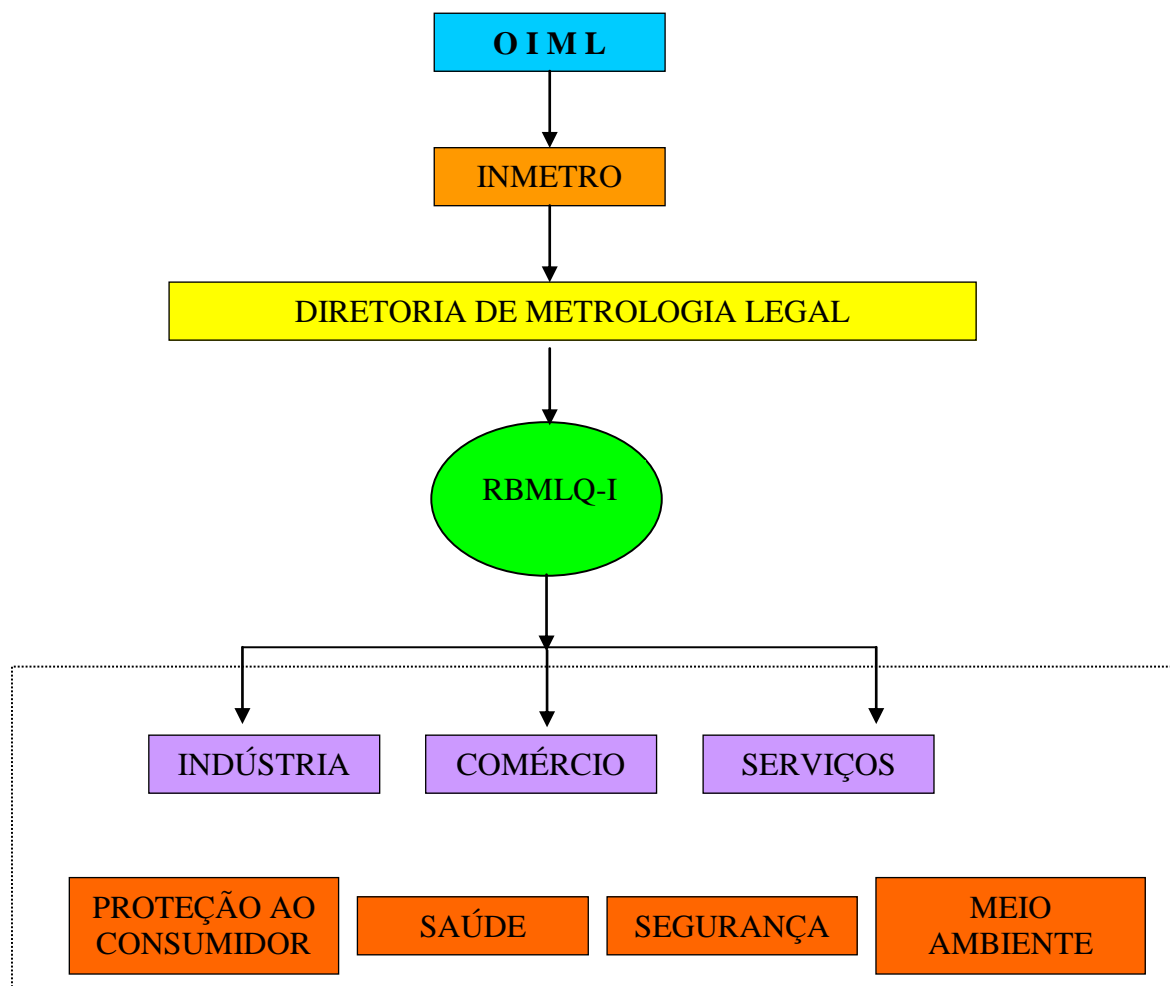
A Metrologia legal corrobora para que ocorram transações mais justas e corretas, além de proteger os consumidores nacionais e internacionais, garantindo, assim a estabilidade e a competitividade industrial.

Além de todos os benefícios trazidos com a Metrologia Legal para a humanidade, o programa de expansão do controle metrológico vem abrindo novas perspectivas sobre o seu significado social. A Organização Internacional de Metrologia Legal recomenda atentar para o desenvolvimento de práticas comerciais. A OIML também vem investindo no controle metrológico relacionado com instrumentos de medição usados na área da saúde, segurança em ambiente de trabalho e proteção ao meio ambiente. Todas essas ações são de grande importância, pois garantem a qualidade de vida e a proteção contra riscos no trabalho e na vida urbana.

Mesmo com a globalização, existe a necessidade de harmonização das práticas de metrologia legal entre as economias mundiais. A OIML continua atuando no sentido de promover esta consonância global, através de uma estrutura técnica que fornece aos seus países-membros diretrizes para elaboração de regulamentos nacionais e regionais no seu campo de atuação.

A Figura 01 mostra os segmentos que atuam em conjunto para que o controle metrológico seja realizado de forma a garantir confiabilidade nos instrumentos de medição voltados à proteção do consumidor, saúde, segurança, e meio ambiente.

**Figura 01** - Organograma da estrutura do controle metrológico



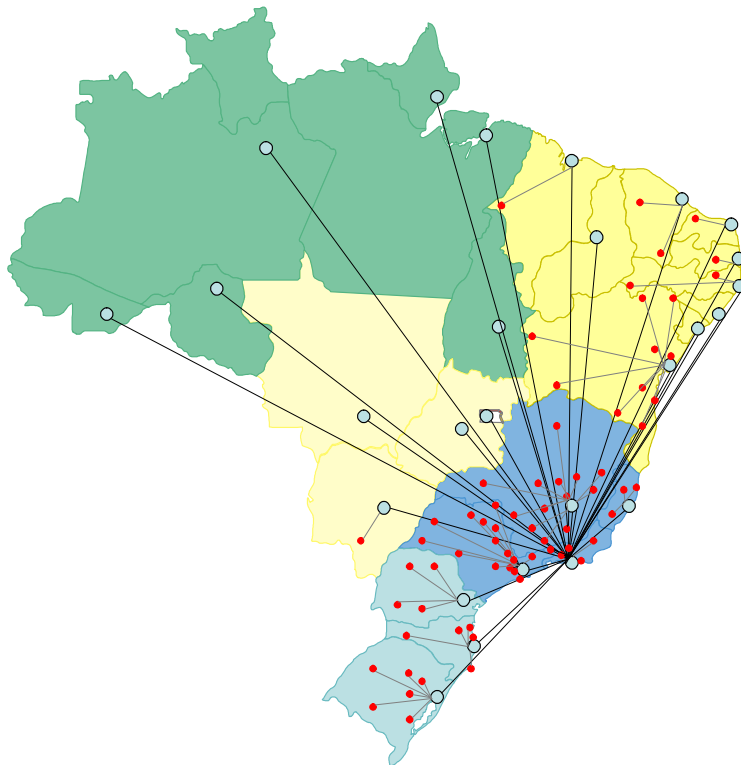
Fonte: Inmetro (2005)

### 2.3 Rede Brasileira de Metrologia Legal e Qualidade (RBMLQ-I)

O controle metrológico é delegado aos órgãos da Rede Brasileira de Metrologia Legal e Qualidade, que atuam em todo o território nacional, num total de 26 (vinte e seis) unidades metrológicas; sendo 23 (vinte e três) estaduais, 1 (um) municipal e 2 (duas) superintendências em: 25 mar. 2006). Ao implantar um controle metrológico, a empresa está cada vez mais fortificando sua sobrevivência, pois a sociedade está muito mais exigente e atenta aos seus direitos. [www.inmetro.gov.br](http://www.inmetro.gov.br). Acesso em: 25 mar. 2006)

O mapa 01 abaixo mostra todas as localidades brasileiras onde existem órgãos metrológicos.

### Mapa 01 – Cidades brasileiras que compõem a RBMLQ



Fonte: Mapa da RBMLQ, Inmetro, (2008)

## 3 ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA BRASILEIRA

### 3.1 Bases da Administração

De acordo com o estudo, conclui-se que a atividade administrativa é caracterizada por seu traço multicientífico e multidisciplinar. Quase tudo é administração. Qualquer trabalho que seja realizado por duas ou mais pessoas, que tenham graus de poderes diferentes, contém elementos da administração. De nada adianta ter conhecimento, deter ou dominar uma técnica, se, ao mesmo tempo, não estiver disponível uma habilidade de gerenciar essa técnica e esse conhecimento, ou seja, administrá-lo.

Para Meirelles (2004), a Administração Pública, em sentido formal, é o conjunto de órgãos instituídos para consecução dos objetivos do Governo; em sentido material, é o conjunto das funções necessárias aos serviços públicos em geral; em acepção operacional, é o



desempenho perene e sistemático, legal e técnico, dos serviços próprios do Estado ou por ele assumidos em benefício da coletividade.

Numa visão global, a Administração é, pois, todo o aparelhamento do Estado preordenado à realização de seus serviços, visando à satisfação das necessidades coletivas. A Administração não pratica atos de governo; pratica, tão-somente, atos de execução, com maior ou menor autonomia funcional, segundo a competência do órgão e de seus agentes. São os chamados atos administrativos.

O Governo e a Administração, como criações abstratas da Constituição e das leis, atuam por intermédio de suas entidades (pessoas jurídicas), de seus órgãos (centros de decisão) e de seus agentes (pessoas físicas investidas em cargos e funções).

### 3.2 Órgãos Públicos

Órgãos públicos são centros de competência instituídos para o desempenho de funções estatais, através de seus agentes, cuja atuação é imputada à pessoa jurídica a que pertencem. São unidades de ação com atribuições específicas na organização estatal. Cada órgão, como centro de competência governamental ou administrativa, tem necessariamente funções, cargos e agentes, mas é distinto desses elementos, que podem ser modificados, substituídos ou retirados sem supressão da unidade orgânica. Isto explica por que a alteração de funções, ou a vacância dos cargos, ou a mudança de seus titulares não acarreta a extinção do órgão. (MEIRELLES, 2004).

### 3.3 Direito Administrativo

O Direito Administrativo impõe as regras jurídicas de organização e funcionamento do complexo estatal; as técnicas de administração indicam os instrumentos e a conduta mais adequada ao pleno desempenho das atribuições da Administração.

O Direito é um conjunto de normas, princípios e regras, dotadas de coercibilidade, que disciplina a vida social. O direito se bifurca em dois grandes ramos, submetidos a técnicas jurídicas distintas: o Direito Público, que se ocupa de interesses da Sociedade como um todo; interesses público, cujo atendimento não é um problema pessoal de quem os esteja a curar, mas um dever jurídico inescusável, e o Direito Privado, que se ocupa dos interesses privados,

regulando relações entre particulares, sendo governado pela autonomia da vontade (MELLO, 2007).

O Direito Administrativo é o ramo do direito público que tem por objeto o estudo das normas jurídicas relativas ao exercício da função administrativa, ou seja, é o conjunto de regras que se impõe às pessoas jurídicas de direito público e às pessoas jurídicas de direito privado que exercitam função administrativa, estas últimas como delegadas do Estado, realizando os fins desejados pela ordem jurídica e, idealmente, o bem comum.

Na visão de Carvalho Filho (2005) "Direito Administrativo [...] é o conjunto de normas e princípios que, visando sempre ao interesse público, regem as relações jurídicas entre as pessoas e órgãos do Estado e entre este e as coletividades a que devem servir". O administrativista Mello tem uma definição bem clara sobre a matéria quando define: "é o ramo do direito público que disciplina a função administrativa e os órgãos que a exercem".

Outra visão sobre a matéria está no livro espanhol sobre Direito Administrativo: Bases Fundamentais, que pelo estudo do livro de Gordillo (1996), evidencia esse ramo do direito por apresentar perspectivas bem modernas nos serviços do Estado, sob o ponto de vista de atuar em prol da utilidade social, o bem de todos e prover meios que permitam ao cidadão recorrer à esfera administrativa quando se sentir lesado por um ato administrativo. Sendo assim, dois textos mereceram destaque, assim traduzidos:

**Esse direito é precisamente o Direito Administrativo, que se enquadra em seu sentido moderno como o mais puro direito dos serviços públicos, em seu mais amplo sentido humano e não como mero direito de uma organização administrativa do Estado, em sua mais elevada perspectiva finalista que nela inclui o Direito como instrumento de paz social através da justiça, pois onde não há justiça, jamais haverá paz.**

**E é hora de poder compreender o quanto é necessário se conhecer o Direito Administrativo em suas perspectivas modernas; por um lado, é o instrumental técnico que o Estado utiliza para promover concretamente a utilidade social; é o bem de todos, por meio da satisfação concreta das necessidades públicas; por outro, é o instrumental técnico operativo das liberdades e direitos fundamentais do cidadão, da pessoa-homem/mulher, concreta, de carne e peso, em sua vida diária de relação com a autoridade pública.**

Embora de outra nacionalidade, todo seu trabalho está voltado para a verdadeira função do Estado em defesa dos direitos do cidadão e a importância do Direito Administrativo na relação entre a autoridade do Estado e o cidadão, pois o interesse público é o bem comum - é permitir que o cidadão se sinta protegido quando pede socorro ao Estado. E é justamente

para preservar os direitos dos cidadãos que o Inmetro atua, garantindo, principalmente, credibilidade e confiança pelos serviços oferecidos ao consumidor.

### 3.4 Princípios básicos da Administração

Dentro da Administração Pública, há de se obedecer aos doze princípios primordiais para um bom administrado que são: legalidade, moralidade, impessoalidade ou finalidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, proporcionalidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, motivação e supremacia do interesse público.

A Constituição Federal (1988), em seu art. 37, caput, contempla os cinco primeiros princípios. Por esses padrões é que deverão se pautar todos os atos e atividades administrativas de todo aquele que exerce o poder público.

A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. É o que preceitua o inciso I do parágrafo único do art. 2º da Lei 9.784/99. Diante disso fica evidente que, além da atuação conforme a lei, a legalidade significa, no mesmo nível de igualdade, a observância dos princípios administrativos. Na administração pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe; na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa "pode fazer assim", enquanto para o administrador público significa "deve fazer assim".

As leis administrativas são, normalmente, de ordem pública e seus preceitos não podem ser descumpridos, nem mesmo por acordo ou vontade conjunta de seus aplicadores e destinatários, pois contêm verdadeiros poderes-deveres, indelegáveis pelos agentes públicos. Cumprir simplesmente a lei na frieza de seu texto não é o mesmo que atendê-la na sua letra e no seu espírito. Acima de tudo, a Administração deve ser orientada pelos princípios do Direito e da Moral, para que ao legal se una o honesto e o conveniente aos interesses sociais (MEIRELES, 2004).

Além de atender ao princípio da legalidade, o ato do administrador público deve conformar-se com a moralidade e a finalidade administrativa para dar plena legitimidade à sua atuação. Para que a Administração figure como legítima ela tem que se revestir de legalidade

e probidade administrativas, pois tem que atender às exigências da lei e se conformar com os princípios da instituição pública.

A Lei 9.784/99, em seu art. 2º, parágrafo único, inciso IV, citada anteriormente, também consagra o princípio da moralidade administrativa, ao dizer que ele significa "atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé".

Outros princípios também estão previstos na lei acima, como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Determina, também, que haja observância nos processos administrativos do critério de "adequação entre os meios e fins", cerne da razoabilidade, e veda "imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público", traduzindo aí o núcleo da noção da proporcionalidade (vide art. 2º, parágrafo único, inciso VI).

Dentro da atividade administrativa, há de se destacar o mais moderno princípio da função administrativa que é o princípio da eficiência. Ele exige que a atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional, pois além de ser desempenhada com legalidade tem que apresentar resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros (MEIRELLES, 2004).

Conforme abordado, todos os princípios devem ser rigorosamente seguidos pela Administração Pública, já que todos os atos administrativos devem ser realizados com presteza, responsabilidade e impessoalidade e, acima de tudo, seguir estritamente os ditames da lei.

### **3.5 Princípio da descentralização**

O presente princípio está ligado às atividades que o Inmetro delega aos órgãos da RBMLQ-I, quando, através de convênio, autoriza os Institutos estaduais e as Superintendências a executarem tarefas relativas à metrologia legal.

A descentralização administrativa pressupõe, portanto, a existência de uma pessoa, distinta da do Estado, a qual é investida dos necessários poderes de administração; exercita atividade pública ou de utilidade pública. Em língua latina quer dizer *nomen júris*.

### **3.6 Princípio do controle**

O controle das atividades administrativas, no âmbito interno da Administração é, ao lado do comando, da coordenação e da correção, um dos meios pelos quais se exercita o poder hierárquico. Assim, o órgão superior, neste caso o Inmetro, controla o inferior (Rede Metrológica), fiscalizando o cumprimento da lei, as instruções normativas e a execução de suas atribuições, bem como os atos e o rendimento de cada servidor. (MEIRELLES, 2004).

### **3.7 Instrumentos convenientes**

De acordo com a natureza jurídica, convênios administrativos são acordos firmados por entidades públicas de qualquer espécie, ou entre estas e organizações particulares, para realização de objetivos de interesse comum dos partícipes que tenham as mesmas pretensões. A liberdade de ingresso e retirada dos partícipes do convênio é traço característico dessa cooperação associativa.

### **3.8 Processo administrativo**

Todos os passos que a Administração Pública dá, como por exemplo: registro de seus atos, controle da conduta de seus agentes, atividades que possam gerar penalidade de multa ou para solucionar controvérsias dos administrados são realizados através de procedimentos de rotina, com a conseqüente abertura de processo administrativo.

### **3.9 Correições**

Seguindo os ensinamentos e os princípios administrativos constitucionais vigentes é que o corpo jurídico do Inmetro atua quando realiza correições no âmbito das Procuradorias Jurídicas dos Institutos Metrológicos, com o objetivo de verificar a legalidade dos atos praticados pelos administrados nos processos decorrentes de multas e infrações metrológicas que, após a obediência de todo rito processual, estão aptos para serem incluídos no Cadin. A execução de correição está contemplada na Norma Inmetro NIE-PROGE-001, aprovada em maio/2001, que disciplina a rotina para sua execução.

## **4 METODOLOGIA**

Conforme os conceitos apresentados por Gil (2002) e Vergara (1998), esta pesquisa também pode ser classificada como descritiva e exploratória quanto aos seus fins. Também pode ser uma pesquisa aplicada, já que sugere um modelo de gestão de qualidade a ser aplicado nas Procuradorias Jurídicas de todos os Ipems.

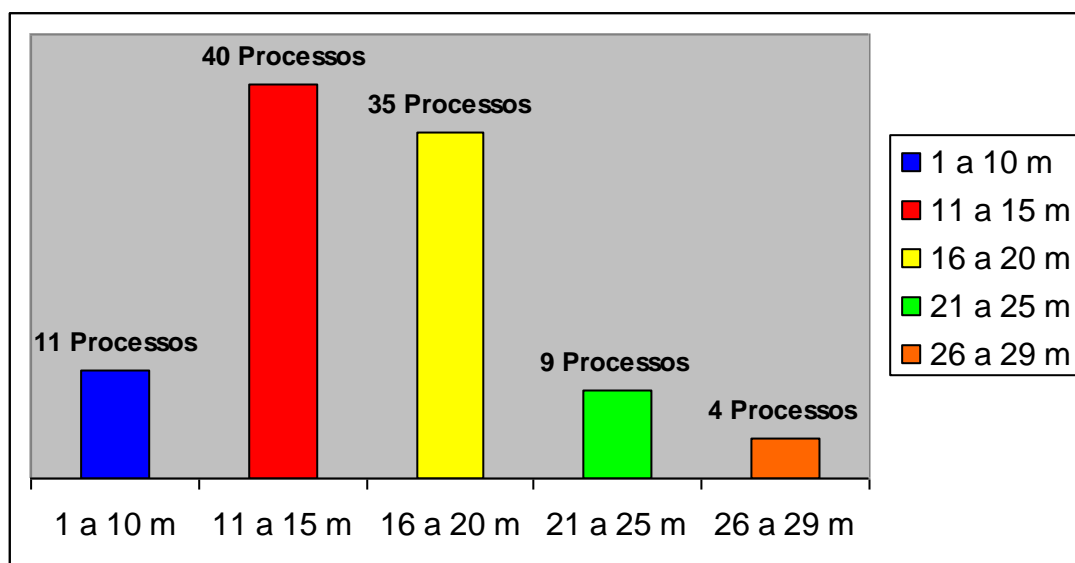
Para a realização deste estudo de caso, utilizou-se as seguintes fontes de evidências: coleta documental, relatórios analíticos, questionário de forma informal, além da observação participante natural, que é aquela em que o pesquisador pertence ao mesmo grupo ou comunidade-empresa que investiga (YIN, 2005).

A observação participante foi realizada durante a pesquisa de campo de modo informal questionando-se aos profissionais do corpo jurídico quais as estratégias que poderiam ser implantadas para que houvesse maior agilidade no curso processual, acarretando maior eficiência, eficácia e efetividade aos resultados.

## 5 RESULTADOS

Os autos foram analisados nas dependências do Departamento Jurídico do Ipem escolhido, sendo examinados 99 (noventa e nove) processos que já haviam cumprido todo o rito processual, ou seja, desde a lavratura do Auto de Infração (AI) até a inclusão no Cadin, englobando processos do ano de 2006 e alguns de 2005. Visando facilitar na identificação do tempo de duração que cada processo levou, optou-se por agrupá-los em ordem cronológica, conforme demonstrado no gráfico abaixo.

**Gráfico 01** - Tempo médio utilizado na tramitação dos processos pesquisados



Fonte: Dados gerados pela pesquisa da Autora (2008)

Pela realidade dos resultados encontrados, observou-se que a maioria dos processos ficou numa escala de tempo que variou de 11 a 15 meses, concluindo-se que esse tempo poderia ser utilizado como indicador nos processos dessa natureza, na medida que sejam implantadas ações para esse fim.

## 6 CONCLUSÕES

Diante do estudo, verificou-se que os atos processuais estavam imbuídos de legalidade, sendo aplicada a lei que rege o Cadin a todos os autuados que, após esgotarem os recursos cabíveis, foram considerados devedores para com os cofres públicos, garantindo aos cidadãos o cumprimento da lei, ratificando a atuação do Governo na defesa dos direitos dos consumidores.

Para fins de melhoria, há de se destacar a função da Administração no sentido de estimular seus colaboradores a desenvolver integralmente seu potencial em alinhamento com as estratégias da organização. Manter um bom ambiente de trabalho é um dos atributos para se conseguir excelência no desempenho.

Outro fator determinante no desenvolvimento de processos produtivos é a parceria entre o administrador e os administrados, pois cada um é responsável pelo sucesso da

organização. A excelência nos resultados advém de uma participação contínua entre os envolvidos no processo. Todos devem conhecer a missão da organização, pois isto fará com que as prioridades sejam estabelecidas e cumpridas. O fator tempo é primordial para o desempenho dos gestores no cumprimento das metas.

Com relação ao Inmetro, o ideal seria que houvesse, pelo menos, duas correções anuais, com vistas a supervisionar o fiel cumprimento da lei, portarias e regulamentos administrativos, pois, desta forma, teria meios para propor uma melhor gestão de qualidade nos atos processuais, pontuando as ações corretivas que poderiam dar maior agilidade às fases processuais, possibilitando maior eficácia no tempo transcorrido.

Diante dos resultados observados com a pesquisa, foi desenvolvido um modelo de planilha que abrangesse cada uma das situações encontradas durante o curso processual, ou seja, com interposição de recurso e sem interposição de recurso, já que nessa fase o tempo despendido entre o envio da Notificação de decisão da manutenção da homologação do auto de infração ao autuado e o tempo estipulado em lei para interposição de recurso foi além do que determina a lei, fato este que poderia comprometer as metas para uma melhor administração da rotina de trabalho, visando a eficiência dos resultados.

**Tabela 01** – Sugestão de modelo de tempo para a tramitação processual, **com interposição de recurso.**

A I	DEF.	PAR.	HOM.	NOT.	REC.	PAR.	INM.	PAR.	RET.	CADIN	TEMPO	
	Jan-06	mar-06	abr-06	abr-06	mai-06	jun-06	jul-06	ago-06	set-06	out-06	nov-06	10 m

**Tabela 02** – Modelo de tempo ideal para a tramitação processual **sem interposição de recurso**

A I	DEF.	PAR.	HOM.	NOT.	REC.	PAR.	INM.	PAR.	RET.	CADIN	TEMPO	
	Jan-06	mar-06	abr-06	abr-06	mai-06						jul-06	6 m

Fonte: Autora (2008)

## 7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como este estudo foi o primeiro no gênero, sugere-se que seja desenvolvido um trabalho semelhante a este em cada região do país, onde seria escolhido um órgão metrológico para representar cada uma das regiões brasileiras e, posteriormente, fazer um estudo global sobre todo o tempo transcorrido durante o processo, a fim de que, no futuro, possa ser implantado um modelo nacional que atenda a todos os órgãos da RBMLQ-I, já que cada órgão tem peculiaridades próprias.



## Referências

- BRASIL. **Constituição da República do Brasil, de 05 de outubro de 1988**. 21. ed., São Paulo: NDJ, 2004.
- \_\_\_\_\_. **Decreto-Lei nº 240, de 28 de fevereiro de 1967**. Define a política e o sistema nacional de metrologia e dá outras providências.
- \_\_\_\_\_. **Lei 5.966, de 11 de dezembro de 1973**. Institui o Sinmetro, cria o Conmetro e o Inmetro e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília-DF.
- \_\_\_\_\_. **Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999**. Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília-DF.
- \_\_\_\_\_. **Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999**. Dispõe sobre as competências do Conmetro e do Inmetro, institui a taxa de serviços metrológicos e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília-DF.
- \_\_\_\_\_. **Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002**. Dispõe sobre o Cadastro informativo de créditos não quitados do Setor Público Federal. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília-DF.
- \_\_\_\_\_. **Norma NIE PROGE-2001, maio de 2001**. Execução de correição. Disponível em <http://www.inmetro.gov.br>. Acesso em: 08 dez. 2008.
- \_\_\_\_\_. **Resolução Conmetro nº 11, de 12 de outubro de 1988**, aprova a Regulamentação Metrológica. Brasília-DF.
- CARVALHO FILHO, J.S. **Manual de direito administrativo**. 16. ed. São Paulo: Lumen Juris, 2006.
- Comentários à nova lei do processo administrativo federal. **Lei 9784/99**. Disponível em: <http://www.jus.com.br/diutrina/lei>. Acesso em: 03 jun. 2007.
- COVEY, S. R. **Os 7 hábitos das pessoas muito eficazes**. São Paulo: Best Seller, 1989.
- DIAS, J.L.M. **Medida, normalização e qualidade**; aspectos da história da metrologia no Brasil. Rio de Janeiro: Ilustrações, 1998. 292 p.
- GIL, A.C. **Como elaborar projetos de pesquisa**. São Paulo: Atlas, 2002, 175 p.
- GORDILLO, A. **Derecho administrativo: Bases Fundamentales**, Chile, cap. 3, 1996. Disponível em [www.books.google.com.br/books](http://www.books.google.com.br/books). Acesso em: 15 mar. 2007.
- História da metrologia; banco de dados. Disponível em: <http://www.ipem.sp.gov.br>. Acesso em: 15 fev. 2007.
- Histórico da metrologia no Brasil. Disponível em: <http://www.inmetro.gov.br>. Acesso em: 08 mar. 2007.
- Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Inmetro). Disponível em <http://www.inmetro.gov.br>. Acesso em: 05 mar. 2007.
- MEIRELLES, H.L. **Direito administrativo brasileiro**. 29. ed. atual. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2004, 798p.
- MELLO, C.A.B. **Curso de direito administrativo Brasileiro**. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.
- VERGARA, S.C. **Projetos e relatórios de pesquisa em administração**. São Paulo: Atlas, 2000.
- YIN, R. Estudo de caso: **Planejamento e métodos**. 2. ed. São Paulo: Bookman, 2005.

